



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 35/2022 - AGR/CREG-10682

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2022, às 10:00 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

01. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

02. Leitura da Ata da 28ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 30 de novembro de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 28ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000035855633) do processo nº. 202200029000190 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

03.1. Processo nº 202200029004199. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente .

Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG Valor da penalidade: R\$ 782,95 (setecentos e oitenta e dois reais, noventa e cinco centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata o processo do auto de infração nº 41.461, lavrado em nome de Juarez Mendes Melo, com base no inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG, por transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. A Câmara de Julgamento analisou a defesa, entendendo pela manutenção do auto de infração. A empresa protocolou recurso tempestivamente, contudo, os argumentos e justificativas apresentadas a título de defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração nº 41.461, assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41461. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202200029003376. Interessado: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 - CG Valor da penalidade: R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais, noventa e um centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face à notificação de penalidade expedida de acordo com o rito processual previsto na resolução normativa nº 12/2014-CR, tendo em vista a condição de revel da autuada na fase de defesa, a empresa foi notificada na forma legal, notificação nº 258/2022 e AR recebido em 15.06.2022, contudo, foi verificado que a empresa não cumpriu o prazo para ingresso da defesa, portanto, o Conselheiro Relator desconheceu do mesmo, por não estar presente um dos requisitos de admissibilidade, o da tempestividade, votando assim pela manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202200029003618. Interessado: Locadora Rio Quente Eco Turismo LTDA . Assunto: executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator, o qual solicitou a retirada de pauta do processo objetivando maior esclarecimento da matéria abordada.

04. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

04.1. Processo nº 202000029001902. Interessado: Saneamento de Goiás S/A. Assunto: Auto de Infração nº 006/2020 GESB . Tipificação: Lei Federal nº 11.445/2007, art. 19, § 2º e 4º. Valor da penalidade. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, manifestando-se o representante da Saneago Dr. Caio Freitas - OAB 52018, iniciando sua fala em 10:13 e finalizando em 10:18. O representante da empresa pontuou que *"em relação a meta de quilometragem de rede água, a saneago não conseguiu cumprir o plano, no entanto, a meta de universalização do serviço foi alcançada independentemente dessa construção de rede (...)"*. Ressaltou que a autuação no que diz respeito a construção de rede não deve prevalecer, pois o usuário foi atendido, indicou que o plano foi feito em 2010 e que não foi atualizado pelo município, informou que o plano está desatualizado e que não há o que se falar em descumprimento das metas e que o prazo da meta de esgoto ainda não se exauriu. Finalizou sua fala solicitando o provimento do recurso interposto pela Saneago e a consequente não prevalência do auto de infração. Após a fala do representante da empresa, o Conselheiro Relator iniciou o proferimento de seu voto, ressaltando que o julgamento trata-se de auto de infração anterior ao termo aditivo e que os autos foram remetidos à apreciação da gerência técnica e pela Procuradoria Setorial. Entendeu pelo conhecimento do recurso, contudo, ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando o teor da peça recursal, levando em

conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, com base nos Pareceres nº 59/2020 e Despacho nº 151/2022, ambos da Gerência de Saneamento da AGR, e Parecer nº 45/2022 da Procuradoria Setorial, entendeu o Conselheiro Relator pelo desprovemento do recurso e consequente manutenção da penalidade aplicada. O presidente do Conselho Regulador, ao final pontuou que houve uma preocupação com o processo e que o aditivo não afasta a obrigação da Saneago com o plano. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.2. Processo nº 202200029005133. Interessado: Locadora Rio Quente Eco Turismo Ltda . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade, expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Devidamente notificado, o interessado apresentou recurso tempestivamente, contudo, os argumentos trazidos pelo recorrente são desprovidos de razão frente as provas dos autos, pois carecem de fundamentação lógica e convincente, além de provas do que é alegado. Entendeu o Conselheiro Relator que prevalece a máxima jurídica que "alegar e não provar o alegado é o mesmo que nada alegar". Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos da peça recursal, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, negou provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

05.1. Processo nº 202200052000074. Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A . Assunto: Novo Padrão de ligação de água. Tipificação: Valor da penalidade. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata o processo da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022. O objetivo deste documento é a análise técnica /operacional conjunta da Gerência de Saneamento Básico da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e da Diretoria de Regulação da Agência de Regulação de Goiânia – AR para aprovação do novo padrão de ligação de água requerido pela empresa de Saneamento de Goiás S. A. - SANEAGO. Os autos foram enviados à Consulta Pública, na qual não houveram contribuições e a AGR e a AR concluíram que não há nenhuma objeção quanto a aquisição dos kits cavaletes, caixa de hidrômetros e demais ferramentas para a implementação do novo padrão, apresentados pela EN 00.0300 - Especificação de caixa padrão (CP) em policarbonato e pela EN 00.0301 - Especificação de kit's plástico e metal para ligação de água, visto os benefícios advindos desta nova implementação do novo padrão de ligação, desde que respeitados todos parâmetros normativos e premissas informadas. Destacou a Conselheira Relatora que a aprovação da AGR/AR não exime a responsabilidade técnica perante o fornecimento dos materiais por parte da prestadora de serviço e de seus fornecedores e em obediência aos princípios da publicidade, continuidade do serviço público, dignidade da pessoa humana, legalidade, e transparência na administração pública, assim votou a Relatora pela aprovação da Nota Técnica Conjunta nº 3/2022 - AGR /AR, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade sem prejudicar aos consumidores de boa fé que auxiliam na prestação do serviço público. Ao final, solicitou que seja realizado campanhas com orientações técnicas mínimas para o fornecimento (sua aquisição e uso, com esclarecimentos) desse novo modelo e constar disponibilidade no mercado local do novo modelo de padrão para sua aquisição por parte do usuário, em valores compatíveis aos já praticados para o padrão atual. Além do fato, é necessário ampla divulgação e orientação técnica para os usuários sobre o novo padrão. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

05.2. Processo nº 202100029004978. Interessado: Saneamento de Goiás S/A . Assunto: Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a Política de Ligação de água. Tipificação: Valor da

penalidade. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora que solicitou a retirada do processo de pauta, diante da manifestação da interessada na juntada de documentos.

05.3. Processo nº 202200029002003. Interessado: Primeira Classe Transportes LTDA ME . Assunto: Pedido de revisão AI 41203 . Tipificação: Resolução nº 188/2022-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de Auto de Infração 41.203, lavrado em face da empresa Primeira Classe Transporte Ltda-ME, em fiscalização realizada no município de Montividiu - GO. Informou a relatora que a manifestação será recebida como pedido de revisão administrativa, fundamentado no art. 65 da Lei 13.800/2001 e art. 92 do Decreto 9.533/2019. Ressaltou que o pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo em função do surgimento de fatos novos ou de novas provas que justifiquem a mudança pretendida. Fatos novos são aqueles contemporâneos à época do cometimento da infração, mas que não eram conhecidos pelo seu autor ou, se conhecidos, não havia meios de prova hábeis para comprová-los. Por sua vez, circunstâncias relevantes são as particularidades, os pormenores de um fato, que têm importância suficiente para influenciar na solução do litígio. No caso em epígrafe, urge destacar que a empresa alega em seu pedido de revisão os mesmos argumentos apresentados na peça de recurso, não apresentando nenhum novo fundamento que conteste a decisão, a própria empresa reafirma em seu pedido de revisão que o veículo não está registrado na AGR e acrescenta que não possui autorização para operar no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e desta forma fica impedida de registrá-lo. Ante o exposto, considerando a falta de pressupostos de admissibilidade da peça revisional, levando em conta a legalidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou a Conselheira Relatora pelo indeferimento do pedido de revisão, mantendo os efeitos do auto de infração. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Presidente agradeceu a participação presencial dos membros da Câmara de Julgamento na presente reunião.

07. Encerramento.

Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 62/2022 - AGR

GOIANIA - GO, aos 07 dias do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/12/2022, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 19/12/2022, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 20/12/2022, às 08:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 20/12/2022, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 21/12/2022, às 08:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036045842** e o código CRC **22A29344**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000036045842